EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.503.831 - DF (2019/0133286-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PRESIDENTE DO STJ**
EMBARGANTE	:	GISSELIA SIQUEIRA MARTINS CARDOSO
ADVOGADO	:	ALISSON EVANGELISTA SILVA - DF023457
EMBARGADO	:	BRB BANCO DE BRASILIA SA
EMBARGADO	:	BRB CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S A
ADVOGADOS	:	ADRIANA ALBUQUERQUE DOMINGOS - DF020810
		DAVI BELTRÃO DE ROSSITER CORRÊA - DF036998

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por GISSELIA SIQUEIRA MARTINS CARDOSO à decisão de fls. 369/370, que não conheceu do recurso.

Sustenta a parte embargante que:

> Com o fito de esclarecer a tempestividade do recurso cumpre salientar que foi disponibilizado no dia 18 de março de 2019 com sua publicação no dia 19 de março de 2019 com termo final no dia 09 de abril de 2019.
>
> [...]
>
> A juntada foi feita no dia 09 de abril de 2019 conforme consta no sistema.
>
> [...]
>
> O documento Id 8132934 - Pág. 1 indicado por (e-STJ Fl.340) foi admitido e demonstra a ação e motivação tempestiva para obter a prestação jurisdicional pelos argumentos propostos no recurso.
>
> Assim, o Agravo não foi interposto no dia 10/04/2019 como indicado na decisão embargada, e sim, no dia 09/04/2019 às 23:44 conforme indicado no documento supracitado e contíguo ao feito. (fls. 372/374).

Requer o conhecimento e acolhimento dos embargos declaratórios para que seja sanado o vício apontado.

A parte embargada foi devidamente intimada para contra-arrazoar estes aclaratórios.

É o relatório. Decido.

Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração destinam-se a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão e corrigir erro material eventualmente existentes no julgado, o que não se verifica na hipótese.

Com efeito, consta na petição do agravo em recurso especial de fls. 317/337,

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 2BA12E0A-D727-4C74-B58C-D3574A1ED9FE

que o protocolo do recurso ocorreu em 10/04/2019. Ou seja, não há documento do Tribunal de origem certificando o alegado pela parte.

De acordo com a jurisprudência do STJ, “diante da ilegitimidade do carimbo de protocolo, é dever da parte providenciar certidão da Secretaria do Tribunal respectivo, a fim de possibilitar a aferição da tempestividade do recurso, ônus este do qual não se desincumbiu o agravante" (AgInt no AREsp n. 1.095.835/SP, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 7/3/2018).

Não fosse isso, em cumprimento ao despacho de fl. 381, determinando diligência, o Tribunal de origem atestou, por meio da certidão de fl. 389, que o protocolo ocorreu em 10/04/2019. Portanto, não há como acolher a pretensão da parte embargante.

Por fim, a pretensão de rediscutir matéria devidamente abordada e decidida no *decisum* embargado evidencia mera insatisfação com o resultado do julgamento, não sendo a via eleita apropriada para tanto. Nesse sentido: EDcl no AgRg nos EREsp n. 1.315.507/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe de 28/8/2014.

Assim, não há irregularidade sanável por meio dos presentes embargos, porquanto toda a matéria submetida à apreciação do STJ foi julgada, não havendo, na decisão embargada, os vícios que autorizariam a utilização do recurso – obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

Ante o exposto, **rejeito os embargos de declaração e advirto a parte embargante de que a reiteração deste expediente ensejará o pagamento de multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, porque os próximos embargos que tratem do mesmo assunto serão considerados manifestamente protelatórios (art. 1.026, § 2º, do CPC)**.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 04 de dezembro de 2019.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 2BA12E0A-D727-4C74-B58C-D3574A1ED9FE